



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029428-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que são agravantes DEBORA DAS GRAÇAS PINHO (INVENTARIANTE), ANA PAULA PINHO MIGUEZ, MARIA HELENA PINHO COSTA e DENISE CAMARGO PINHO NOLASCO, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 2025/50557
AGRV.N° : 2029428-22.2025.8.26.0000
COMARCA: JACAREÍ
AGTES. : DÉBORA DAS GRAÇAS PINHO (INVENTARIANTE) E OUTROS
AGDO. : O JUÍZO
JUIZ (A) : CRISTINA INOKUTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Arrolamento/Inventário – Decisão que entendeu que eventual rito somente poderá ser alterado após a apresentação das primeiras declarações – Insurgência da inventariante – Acolhimento – Valor dos bens do espólio superior a 1.000 salários mínimos não sendo possível o processamento na forma de arrolamento sumário – Inteligência do art. 664 do CPC – Presença de justo motivo a justificar a dilação do prazo e a isenção de multa e juros pleiteada – Decisão reformada para determinar a conversão do rito para inventário e para reconhecer existir justa causa para a dilação do prazo de recolhimento do tributo, sem a incidência de juros e multa – AGRAVO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado em inventário de bens de Anapolina Camargo Pinho, contra a decisão de fls.63, que entendeu que eventual rito somente poderá ser determinado após a apresentação das primeiras declarações, concedendo prazo de quinze dias para que a inventariante cumpra todas as determinações contidas na decisão de fls. 33.

Afirma a agravante a necessidade da conversão do rito de arrolamento sumário para arrolamento comum, porque para apresentar as primeiras declarações, é necessária a ciência dos valores depositados no processo de interdição n° 0000879-72.2021.8.26.0292,

ou a transferência desses valores para o inventário, já tendo transcorrido o prazo de 180 dias para o pagamento do ITCMD, sem que, todavia, se possa apurar o valor.

Despacho inicial às fls. 32, determinando o processamento do recurso, sem efeitos pretendidos.

Nova conclusão em 14/03 (fls. 34). Caso estudado e voto concluído no dia 18.

Breve relato.

O presente recurso merece prosperar.

O artigo 664 do Código de Processo Civil determina que o processamento de inventário, na forma de arrolamento, somente será possível “quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos”.

No caso, após a decisão agravada, foi realizado o depósito judicial proveniente do processo de interdição nº 0000879-72.2021.8.26.0292, no valor de R\$ 1.743.812,25 (fls. 83/86), superior a 1.000 salários mínimos.

Além disso, há a informação da existência de três imóveis a inventariar (fls. 43/60), o que não permite que o arrolamento se processe de forma sumária.

Destarte, entendo existir justa causa para a dilação do prazo de recolhimento do tributo, sem a incidência de juros e multa.

O art. 17, §1º, da Lei Estadual nº 10.705/2000, dispõe que:

“Artigo 17 - Na transmissão "causa mortis", o imposto será pago até o prazo de 30 (trinta) dias após a decisão homologatória do cálculo ou do despacho que determinar seu

pagamento, observado o disposto no artigo 15 desta lei.

§ 1º - O prazo de recolhimento do imposto não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias da abertura da sucessão, sob pena de sujeitar-se o débito à taxa de juros prevista no artigo 20, acrescido das penalidades cabíveis, ressalvado, por motivo justo, o caso de dilação desse prazo pela autoridade judicial”.

A meu sentir, não houve desídia da parte, que não pode ser punida com a aplicação de encargos financeiros sobre o valor do imposto devido.

Nesse sentido, julgados deste Tribunal:

“Agravado de instrumento. Inventário. ITCMD. Recolhimento após o prazo de 180 dias da abertura da sucessão. Pedido de prorrogação de prazo e isenção de multa e juros. Deferimento. Motivo justificado. Ausência de omissão do inventariante e dos herdeiros no trâmite do processo. Diligência deferida pelo juízo para busca de informações a respeito de bens do falecido. Seis reiterações da ordem judicial sem cumprimento e posterior expedição de ofício, com demora na obtenção da informação necessária para conclusão do levantamento dos bens do de cujus. Anterior deferimento pelo juízo do inventário de prazo para recolhimento do imposto. Demora justificada e não imputável ao agravante. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2169471-48.2021.8.26.0000, Rel. Des. Enéas Costa Garcia, j. 09/09/2021).

Mais não é preciso dizer para a solução do caso.

Em face do exposto, pelo meu voto, **DOU**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

MIGUEL BRANDI
Relator